



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192844 - SP(2026/0079373-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **B B S**
ADVOGADOS : **JOSÉ EDUARDO CARMINATTI - SP073573**
: **GLÁUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO - SP206793**
AGRAVADO : **L A M**
ADVOGADA : **LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INVESTIMENTO FINANCEIRO VGBL DADO EM GARANTIA DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. DEVER DE PRESTAR CONTAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de debate, pelo Tribunal de origem, sobre dispositivos legais federais, ainda que opostos embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, quando o recorrente não alega violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, incidindo a Súmula 211/STJ.

2. O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que a instituição financeira administrava valores aplicados em fundo VGBL dados em garantia de contrato de empréstimo e utilizados para pagamento do débito é suficiente para caracterizar o dever de prestação de contas, nos termos do art. 550 do Código de Processo Civil.

3. A discussão sobre a existência, em concreto, do dever de prestar contas em relação a valores aplicados e utilizados em garantia, quando baseada na análise do acervo fático-probatório, não pode ser reexaminada em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192844 - SP(2026/0079373-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : B B S
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO CARMINATTI - SP073573
GLÁUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO - SP206793
AGRAVADO : L A M
ADVOGADA : LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INVESTIMENTO FINANCEIRO VGBL DADO EM GARANTIA DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. DEVER DE PRESTAR CONTAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de debate, pelo Tribunal de origem, sobre dispositivos legais federais, ainda que opostos embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, quando o recorrente não alega violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, incidindo a Súmula 211/STJ .

2. O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que a instituição financeira administrava valores aplicados em fundo VGBL dados em garantia de contrato de empréstimo e utilizados para pagamento do débito é suficiente para caracterizar o dever de prestação de contas, nos termos do art. 550 do Código de Processo Civil.

3. A discussão sobre a existência, em concreto, do dever de prestar contas em relação a valores aplicados e utilizados em garantia, quando baseada na análise do acervo fático-probatório, não pode ser reexaminada em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de *agravo em recurso especial* interposto por B B S contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“Apelação Ação de exigir contas Primeira fase Pedido julgado improcedente Pretensão da Autora de prestação de contas por parte do Réu dos valores utilizados de sua aplicação financeira dada em garantia em outra operação efetuada com o próprio Apelado - Banco que alega que os recursos foram utilizados regularmente por ele, de acordo com o contrato firmado, não se havendo que falar em prestação de contas Instituição financeira encarregada da administração dos valores da Autora depositados em fundo VGBL Autora que tem o direito de ter as contas prestadas pelo Réu Recurso provido para

determinar que o Réu preste as contas nos termos do art. 550 do CPC, bem como para conceder à Autora os benefícios da gratuidade processual Recurso provido.” (e-STJ, fl. 435)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 704/710).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 550, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria admitido pedido genérico e impreciso de exigir contas, sem delimitação de objeto, período ou irregularidade concreta, e sem a demonstração de vínculo fiduciário que justificaria o dever de prestar contas.

(ii) art. 373, I, do Código de Processo Civil, porque teria havido indevida inversão do ônus da prova, desonerando a autora de comprovar fatos constitutivos do direito, ao aceitar alegações abstratas de irregularidade na utilização de valores do VGBL.

(iii) art. 485, VI, do Código de Processo Civil, na medida em que o feito deveria ter sido extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, já que a via da prestação de contas não se presta à revisão genérica de cláusulas contratuais executadas.

(iv) arts. 104, 421 e 422 do Código Civil, uma vez que foi desconsiderada a força obrigatória do contrato (*pacta sunt servanda*) e a função social, uma vez que a cessão fiduciária autorizaria expressamente a utilização dos valores do VGBL em caso de inadimplemento.

(v) divergência jurisprudencial, porque o acórdão recorrido se afastou de precedentes do Superior Tribunal de Justiça que repelem a ação de prestar contas quando ausente vínculo fiduciário e indícios mínimos de irregularidade, bem como reconhecem a legalidade da apropriação de garantias contratuais em caso de inadimplemento.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 398-406).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De início, quanto à alegada violação dos arts. art. 373, I, art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e arts. 104, 421 e 422 do Código Civil, verifica-se que o conteúdo normativo dos dispositivos invocados no apelo nobre não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, ainda que a parte ora recorrente tenha oposto embargos de declaração, a fim de sanar eventual irregularidade.

Ressalte-se que esta eg. Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. Caberia à recorrente, na hipótese, alegar violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, providência, todavia, da qual não se desincumbiu.

Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, na espécie, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS POR ERRO MÉDICO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. OFENSA AOS ARTS. 480, CAPUT, E § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 EM RELAÇÃO À MATÉRIA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DENTRO DOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF, que assim dispõe:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

2. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. O Tribunal de origem, analisando as circunstâncias do caso, concluiu que ficou comprovada a falha na prestação dos serviços hospitalares. Assim, a pretensão de modificar o entendimento firmado demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Na hipótese, verifica-se que os danos morais foram fixados em R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), em comum, aos autores, além de um salário mínimo em favor da mãe do infante, enquanto perdurar sua condição exclusiva de cuidados com o filho, e de quatro salários mínimos ao menor, o que não se mostra desarrazoado, tendo em vista que a falha na prestação dos serviços resultou em lesões, tornando o menor dependente de cuidados especiais e incapacitado permanentemente.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.569.728/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC). VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO. NÃO JULGAMENTO DE MÉRITO DA DEMANDA. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA N. 240 DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de debate acerca dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o conhecimento da matéria na instância especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ.

2. Somente a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia permite o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do

CPC, desde que, nas suas razões, seja arguida violação do art. 1.022 do mesmo diploma processual.

3. Não é cabível ação rescisória contra sentença ou decisão que não julga o mérito da demanda.

4. "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu" (Súmula n. 240 do STJ).

5. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 do STJ).

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.433.979/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

Já quanto à violação ao art. 550, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil, alega o recorrente que o acórdão teria admitido pedido genérico e impreciso de exigir contas, sem a delimitação de objeto, período ou irregularidade concreta, e sem a demonstração de vínculo fiduciário que justificaria o dever de prestar contas.

Sobre o tema, a Corte de origem assim decidiu:

"Tem-se dos autos que a Autora, Luciana, detinha dinheiro investido junto ao Réu em conta VGBL e que, em 2020, a sociedade da qual faz parte fez empréstimo bancário de capital de giro com o Réu dando em garantia referido montante investido (novamente) com o próprio banco. Incontroverso, ainda, que a sociedade restou inadimplente, deixando de pagar diversas parcelas do empréstimo.

Incontroverso que a Autora possuía junto ao Réu (na data da inadimplência da sociedade) valor suficiente na aplicação financeira, capaz de quitar o empréstimo bancário, mas que o banco teria bloqueado todo valor disponível no fundo de investimento, não efetuando os pagamentos conforme previsto no contrato de empréstimo, cobrando a dívida e inserindo os dados da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, o que a teria prejudicado em outras transações financeiras.

O art. 550 do Código de Processo Civil estabelece: "Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias".

(...)

Assim, considerando ser a Autora titular de valores investidos junto ao Réu, considerando que referidos valores foram dados em garantia do contrato firmado pelas partes e que o Apelado não nega que utilizou-os para pagamento do débito, imperioso o reconhecimento do dever de prestação de contas, trazendo o Réu aos autos os extratos da conta em que aplicado o numerário da Autora, bem como se houve amortização do débito referente ao empréstimo de capital de giro parcial ou total, devendo ser efetivamente demonstrado para onde o Réu direcionou os recursos da Autora investidos em uma conta sob seu gerenciamento. Observo, ainda, que não houve qualquer pedido revisional feito pela Autora, diferente do que constou em sentença, bem como que o inadimplemento do empréstimo firmado, não impede que a Autora exija que o banco preste as contas adequadamente do dinheiro dela que estava sob sua guarda." (e-STJ, fls.438/440)

Como visto, a Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a recorrida era titular de valores investidos junto à recorrente, que foram dados em garantia do contrato firmado pelas partes e utilizados para pagamento do débito, razão pela qual a recorrente tem o dever de prestação de contas.

A modificação de tal entendimento, lançado no v. acórdão recorrido, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório. Nesse sentido:

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS REFERENTE AO FUNDO 157. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento e manteve o dever de prestar contas.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou procedente a primeira fase da ação de exigir contas relativa a investimentos no Fundo 157.

3. A Corte de origem manteve o dever de prestar contas, reconheceu o interesse de agir pela utilidade e necessidade do provimento e afastou a prescrição por inexistência de termo inicial de resgate.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se há nulidade por ausência de fundamentação e não enfrentamento dos argumentos centrais, à luz dos arts. 11 e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se subsiste negativa de prestação jurisdicional e vícios de omissão, obscuridade e contradição, conforme o art. 1.022, I, II e III, do CPC; (iii) saber se incide o art. 205 do CC para limitar as contas aos 10 anos anteriores e reconhecer a prescrição; (iv) saber se falta interesse de agir nos termos do art. 17 do CPC, diante da disponibilidade de informações na CVM; (v) saber se a Instrução CVM n. 555/2014 limita a guarda documental e afasta o dever de prestar contas além de 5 anos; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à prescrição decenal, à análise do art. 1.022 do CPC e à reavaliação jurídica sem incidência da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou, de modo claro e suficiente, os pontos essenciais, afastando omissão e negativa de prestação jurisdicional.

6. O interesse de agir foi corretamente reconhecido pelo Tribunal de origem com base na utilidade e necessidade do provimento. Aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ. Eventual revisão demanda reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

7. O recurso especial não comporta análise de ofensa à Instrução CVM n. 555/2014, ato infralegal que não se enquadra no conceito de lei federal para fins do art. 105, III, a, da CF.

8. A pretensão ao reconhecimento da prescrição e à limitação das contas aos últimos 10 anos demanda interpretação contratual e revolvimento do acervo probatório sobre termo de resgate, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: 1. Quando o interesse de agir é corretamente reconhecido pela corte de origem com base na utilidade e necessidade do provimento, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão do interesse de agir assentado em elementos fáticos. 3. O recurso especial não é via adequada para análise de ofensa a ato infralegal, como a Instrução CVM n. 555/2014. 4. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ impedem o reconhecimento de prescrição decenal e de limitação temporal das contas quando dependentes de interpretação contratual e de reexame de provas.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a; CPC, arts. 11, 17, 85, § 11, 489, § 1º, IV, 1.022 I, II e III, 550, § 5º, e 551, caput; CC, art. 205.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.199.850/RS, relator Ministro

João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.731.955/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.962.775/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022. (REsp n. 2.003.649/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. AFRONTA AO ARTIGO 535, II, DO CPC/73. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVER RECONHECIDO. CURADOR DO GENITOR. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. A reforma do julgado, no tocante à existência do dever de prestar contas pelo recorrente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 7, do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 477.376/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/8/2017, DJe de 4/9/2017.)

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.192.844 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0079373-6

Número de Origem:
10173728820238260114

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : B B S

ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO CARMINATTI - SP073573

GLÁUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO - SP206793

AGRAVADO : L A M

ADVOGADA : LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026

